



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.943

Recurso nº 48.113 - IRPF - Exercício de 1982

Recorrente MARIA MARTINS PEREIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPF - LUCRO DISTRIBUÍDO - Inclui-se na declaração do cabeça-do-casal a porção do lucro considerado automaticamente distribuído e que couber ao cônjuge não-cabeça-do-casal quando, em havendo de declaração de rendimentos em separado e o regime for de comunhão de bens, este último participar do capital da pessoa jurídica. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MARTINS PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.860.000.478/86-52

RECURSO Nº: 48.113

ACÓRDÃO Nº: 101-76.943

RECORRENTE Nº: MARIA MARTINS PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício incluindo na base de cálculo do imposto, como rendimento da cédula "F", 70% (setenta por cento) da diferença entre o lucro arbitrado na pessoa jurídica M.M. Pereira & Cia. Ltda. e o imposto das pessoas jurídicas sobre ela incidente.

O procedimento administrativo e a decisão singular que o confirma fundaram-se nos termos da legislação de regência que determina seja a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica considerada automaticamente distribuído a seus sócios na proporção de cada um no capital social, depois de diminuído do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre ele incidente, quando o lucro é determinado por arbitramento. E tendo sido a firma citada, da qual a Recorrente participava com 70% do capital social, autuada por falta de declaração e escrituração regular, o seu lucro foi arbitrado, na forma do art. 399 do RIR/80, e considerado distribuído na forma do art. 403 do mesmo regulamento.

Acórdão nº 101-76.943

Por suas razões de recorrer, a Interessada alega ser casada ~~em~~ comunhão de bens e ter apresentada declaração em separado, além de outros argumentos a favor do cancelamento da exigência.

Pelo Acórdão nº 101-76.906 prolatado por esta Câmara no dia 10 próximo passado, à unanimidade foi mantida a exigência do crédito tributário formalizado com o arbitramento do lucro retro mencionado.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recurssória.

E o relatório.



Acórdão nº 101-76.943

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

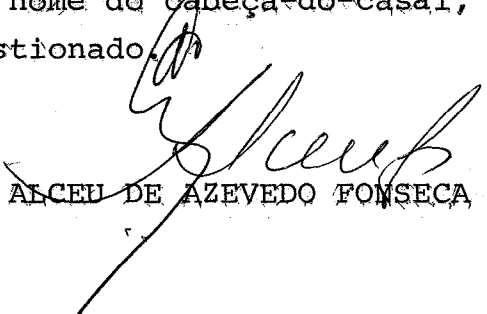
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente no que tange a inclusão indevida do lucro considerado distribuído na cédula "F" da sua declaração de rendimentos.

No regime de comunhão de bens, quando há declaração em separado, o lucro automaticamente distribuído proporcionalmente à participação de cada sócio no capital de pessoa jurídica e que couber ao outro cônjuge não-cabeça-do-casal, é rendimento de capital e, por isso, integra os rendimentos do casal, declarados em conjunto na declaração do cônjuge cabeça-do-casal.

Da declaração de rendimento da recorrente, na forma da lei (RIR/80, art. 5º, § 2º), portanto só podem constar os rendimentos já por ela declarados no Modelo Simplificado Opcional, isto é: o classificado na cédula "C", proveniente da fonte pagadora M. M. Pereira & Cia. Ltda. e em outras cédulas e de fontes diversas não identificadas.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, com a recomendação de que se proceda à revisão da declaração de rendimentos em nome do cabeça-do-casal, para inclusão do rendimento neste questionado.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.